



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026

Ano XII • Nº 2.365 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 161/2026 DE 28 DE AGOSTO DE 2026

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.250/2026;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Maria de Fátima Sousa** – Conselheira Tutelar, Matrícula Funcional nº 11047, que irá participar do curso de formação sobre "Atribuições do Conselho Tutelar; Módulo Práticas e Vivências 3º Turma, nos dias 02 a 04 de setembro 2026, na cidade de Palmas- TO, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem, o equivalente a 3 e ½ (três e meia) diárias, no valor de R\$ 1.459,50 (mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o dia **01/09** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA

NA PORTARIA Nº 6.112/2026 DE 10 AGOSTO DE 2026

ONDE SE LÊ:

Art. 1º CEDER o servidor público municipal GAUDÊNCIO VIANA FERREIRA, matrícula funcional nº 1593, ao Cartório Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral de Guarai/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 04 de agosto de 2026, para integrar a força de trabalho daquela unidade e colaborar com a execução das atividades relacionadas às Eleições Gerais de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de agosto de 2026.

LEIA-SE:

Art. 1º CEDER o servidor público municipal GAUDÊNCIO VIANA FERREIRA, matrícula funcional nº 1593, ao Cartório Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral de Guarai/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 11 de agosto de 2026, para integrar a força de trabalho daquela unidade e colaborar com a execução das atividades relacionadas às Eleições Gerais de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de agosto de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

O Superintendente de Licitações da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, designado pela Portaria nº 3.637/2025, torna público, a todas as empresas interessadas em participar do referido certame, a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026**, com a alteração no descritivo do item 01 e da habilitação na qualificação técnica.

Considerando as alterações, comunicamos que a **SESSÃO PÚBLICA** com data de abertura prevista para o dia 31/08/2025, ocorrerá no dia **11 de setembro de 2026, às 08h01min**.

Demais condições do Edital permanecem inalteradas.

Guarai/TO, 28 de agosto de 2026.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2225/2026
IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores novos, incluindo ambulâncias, veículos de passeio e motocicletas, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Guarai/TO.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A. QUESTIONAMENTO ACERCA DO COMPRIMENTO MÍNIMO DA MACA RETRÁTIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MACA DE 1.900 MM E O COMPARTIMENTO INTERNO DE FURGONETAS DE PEQUENO PORTE. QUESTÃO TÉCNICA PERTINENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA DA MACA PARA 1.650 MM SEM SUPORTE TÉCNICO QUE DEMONSTRE A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À FINALIDADE ASSISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO PACIENTE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E REABERTURA DO PRAZO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026**, apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, insurgindo-se contra especificação técnica relativa ao Item 1 – Ambulância Tipo A.

O Pregão Eletrônico nº 039/2026 tem por objeto a aquisição de veículos automotores novos, incluindo ambulâncias destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, com julgamento pelo menor preço por item.

A abertura da sessão encontra-se estabelecida para o dia 31/08/2026, às 08h01min, constando do próprio instrumento convocatório que impugnações e pedidos de esclarecimento poderiam ser apresentados até 26/08/2026.

A insurgência concentra-se na exigência constante do Termo de Referência segundo a qual a ambulância deverá possuir:

“Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comp.”, além das demais características técnicas estabelecidas para o equipamento.

A impugnante sustenta, em síntese, que tal dimensão seria incompatível com o compartimento interno dos veículos de pequeno porte aptos, segundo sua argumentação, à transformação em Ambulância Tipo A.

Afirma que o Fiat Fiorino possuiria compartimento de carga aproximado de 1,88 m e o Peugeot Partner dimensão aproximada de 1,70 m, concluindo pela impossibilidade de instalação de maca de 1,90 m nesses veículos. Ao final, requer que o edital passe a admitir **maca com comprimento mínimo de 1,65 m**.

Fundamenta a pretensão nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, alegando que a especificação atual restringiria indevidamente o universo de participantes.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

O item 21.1 do instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

A peça foi apresentada em 26 de agosto de 2026, enquanto a sessão está designada para 31 de agosto de 2026, mostrando-se atendido o requisito temporal.

Há de se registrar apenas que a impugnante menciona, em sua peça, o **art. 34 da Lei nº 14.133/2021** como fundamento para a apresentação da impugnação.

Trata-se de equívoco material que não prejudica o conhecimento da manifestação, uma vez que a disciplina referente à impugnação ao edital encontra-se no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Prevalece, nesse aspecto, o formalismo moderado, não sendo razoável deixar de conhecer manifestação tempestiva e suficientemente fundamentada exclusivamente por erro na indicação numérica do dispositivo legal.

CONHEÇO, portanto, da impugnação.

III – DO MÉRITO**3.1. Da especificação prevista no Termo de Referência**

O Item 1 do Termo de Referência contempla a aquisição de **02 Ambulâncias Tipo A**, zero quilômetro, ano/modelo 2026 ou superior, do tipo furgoneta de pequeno porte.

Entre as especificações mínimas, foram estabelecidas dimensões externas de, no mínimo, 1.800 mm de altura, 4.000 mm de comprimento e 1.600 mm de largura, além das demais características técnicas e assistenciais.

No conjunto dos equipamentos internos, o instrumento exige maca retrátil com comprimento mínimo de 1.900 mm, cabeceira voltada para frente, pés dobráveis, sistema escamoteável, rodízios, elevação do tronco e capacidade mínima de suporte de peso.

Portanto, não se trata de equipamento acessório irrelevante, mas de elemento diretamente relacionado à finalidade assistencial da ambulância.

IV – DA PERTINÊNCIA PARCIAL DA ALEGAÇÃO

A alegação da impugnante merece consideração **quanto à necessidade de compatibilidade física e funcional entre a maca e o veículo que receberá a transformação**.

Não seria razoável que o instrumento convocatório estabelecesse, simultaneamente, características do veículo e dos equipamentos internos que, analisadas conjuntamente, resultassem em solução materialmente inexecutável ou restritiva a modelos existentes no mercado sem justificativa técnica.

O próprio Termo de Referência afirma que os bens são comuns e que suas características devem possibilitar ampla competição. Da mesma forma, consta expressamente que o julgamento por item foi adotado para permitir maior número de fornecedores e evitar restrições indevidas à competitividade.

Mais ainda, o próprio edital determina:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Essa disposição retrata adequadamente o equilíbrio a ser buscado.

A Administração não deve manter especificação que, sem justificativa técnica suficiente, restrinja o mercado.

Entretanto, também **não pode ampliar a competição sacrificando a funcionalidade, a segurança ou a finalidade do bem pretendido**.

É justamente nessa ponderação que a pretensão da impugnante merece apenas parcial acolhimento.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA MACA COM 1.650 MM

Embora pertinente o questionamento acerca da compatibilidade física do conjunto, **não procede o pedido da empresa para que a Administração simplesmente reduza o comprimento mínimo da maca de 1.900 mm para 1.650 mm**.

A impugnante parte fundamentalmente das dimensões dos modelos de veículos que pretende considerar aptos à disputa e, a partir delas, procura adaptar a dimensão da maca.

A lógica técnica da contratação, contudo, deve ser inversa.

A Administração deve definir o equipamento adequado à finalidade pública pretendida e, em seguida, admitir os veículos e soluções de transformação que sejam **tecnicamente capazes de receber esse equipamento**, observadas as normas aplicáveis.

Não se mostra juridicamente ou tecnicamente adequado reduzir um equipamento destinado ao transporte de pacientes simplesmente para compatibilizá-lo com determinado veículo ou conjunto limitado de modelos comerciais.

A maca integra a essência funcional de uma Ambulância Tipo A e se destina à acomodação e transporte do paciente em posição apropriada.

Consequentemente, eventual alteração de suas dimensões necessita de **fundamentação técnica**, não bastando demonstrar que determinado veículo dispõe de compartimento interno menor.

A impugnante não apresentou estudo técnico, norma específica ou documentação suficiente que demonstre que **1.650 mm constitui dimensão adequada e segura para atendimento indiscriminado da população adulta usuária do serviço**.

A alegação apresentada demonstra possível incompatibilidade entre o edital e determinados veículos.

Não demonstra, contudo, que uma maca de apenas 1,65 m seja a solução técnica correta.

São questões distintas.

VI – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 devem ser interpretados conjuntamente.

Assim, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e segurança jurídica devem conviver harmonicamente.

A competitividade não constitui valor absoluto a ponto de impedir a Administração de estabelecer padrões mínimos necessários à adequada satisfação da necessidade pública.

Por outro lado, também não admite exigências excessivas ou desnecessárias que reduzam injustificadamente o universo de competidores.



No caso concreto, há indicativo suficiente para que a Administração **reavalie a compatibilidade das dimensões estabelecidas para o conjunto veículo/maca**, mas não fundamento suficiente para simplesmente substituir a medida de 1.900 mm pela dimensão sugerida unilateralmente pela interessada.

Nesse contexto, a solução mais consentânea com os princípios que regem as contratações públicas é **acolher parcialmente a insurgência**, promovendo ajuste técnico das especificações.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O reconhecimento da questão levantada não importa em adoção automática da especificação proposta pela Mabelê.

Impõe-se, isto sim, que a área demandante/técnica proceda à compatibilização entre:

- as dimensões mínimas do veículo;
- o compartimento destinado ao paciente;
- a maca e seu sistema de retração/escamoteamento;
- os demais equipamentos instalados;
- as normas técnicas e sanitárias aplicáveis;
- e a efetiva disponibilidade de soluções no mercado.

A descrição final deverá preservar o caráter competitivo da disputa **sem comprometer a segurança e a adequada acomodação dos pacientes**.

Registre-se, inclusive, que o edital exige apresentação de catálogos, panfletos, manuais ou documentação técnica dos bens permanentes para avaliação do setor responsável, justamente para permitir a comprovação das especificações do produto ofertado.

VIII – DA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DO PRAZO

O ponto impugnado integra diretamente a descrição técnica do objeto.

Eventual alteração da especificação da maca ou das características dimensionais da ambulância pode ampliar o universo de modelos admissíveis, alterar processos de transformação, repercutir nos custos e influenciar a própria elaboração das propostas comerciais.

Consequentemente, a alteração **não pode ser considerada meramente formal**.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação pela mesma forma utilizada no texto original e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, há potencial influência direta na formulação das propostas.

O próprio edital também prevê expressamente que:

“Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Assim, após a retificação, deverá ser promovida **nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo legal**.

IX – DECISÃO

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições conferidas pela legislação aplicável e pelo instrumento convocatório, **DECIDO**:

I – CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

II – DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a pertinência do questionamento quanto à necessidade de compatibilidade entre as dimensões da maca, o compartimento interno da Ambulância Tipo A e a solução de transformação do veículo;

III – INDEFERIR especificamente o pedido de alteração da maca para comprimento mínimo de 1.650 mm, uma vez que a impugnante não apresentou fundamentação técnica suficiente capaz de demonstrar que essa medida atende adequadamente à finalidade assistencial do objeto e às normas técnicas aplicáveis;

IV – DETERMINAR à unidade técnica/demandante a revisão da especificação constante do Item 1 do Termo de Referência, de modo a estabelecer solução tecnicamente compatível entre veículo, compartimento destinado ao paciente, maca e demais equipamentos, preservando a segurança dos usuários, a funcionalidade da ambulância e a maior competitividade possível;

V – DETERMINAR que a especificação revisada não contenha características desnecessariamente restritivas e seja acompanhada, sempre que possível, de justificativa técnica capaz de demonstrar sua adequação à necessidade administrativa e à realidade do mercado;

VI – DETERMINAR a consequente RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA nos pontos afetados pela revisão;

VII – DETERMINAR A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, com nova divulgação do instrumento convocatório retificado pelos mesmos meios anteriormente utilizados, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

VIII – DETERMINAR a divulgação da presente decisão no Portal de Compras Públicas e nos demais meios oficiais utilizados para publicidade do certame.

Guaraí/TO, 28 de agosto de 2026.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações
Portaria nº 3.637/2025

